

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

"Boletim Oficial do Município de Livramento - Estado da Paraíba" Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo (Criado pela Lei Municipal de Nº 73 de Outubro de 1974)

LEI Nº 295 / 2001

Em, 24 de abril de 2001.

ESTABELECE NORMAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e Art. 56, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNÍCIPIO DE LIVRAMENTO para 2002, compreendendo:

- I disposições preliminares
- II as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- III a organização e a estrutura do Orçamento Anual;
- IV as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento e de seus mecanismos retificadores;
- V as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e respectivos encargos sociais;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária que tenham reflexo na Administração Municipal, e

VII – as disposições finais.

CAPÍTULO II

PRIORIDADES E METAS DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

The state of the s

- Art. 2º Observado o disposto no Plano Plurianual do Município, para o período de 1998 a 2001 (Lei Municipal n.º 286), as diretrizes e estratégias para as ações da Administração Pública Municipal a serem desenvolvidas no exercício financeiro de 2002, os objetivos gerais de cada setor, os objetivos específicos, as prioridades e as metas a serem alcançadas no exercício de 2002 são identificados na especificação constante dos ANEXOS I e II, a esta Lei.
- § 1º As prioridades e as metas constantes dos ANEXOS I e II, desta Lei terão precedência na alocação de recursos no orçamento de 2002, se constituindo, todavia, em limite à programação de despesas.
- § 2º As prioridades e metas constantes dos ANEXOS I e II, desta Lei integrarão a proposta da Lei orçamentaria para 2001.
- § 3º As denominações das metas constantes da Lei orçamentaria de 2002 deverão ter por base as mesmas utilizadas no Plano Plurianual do Município de Livramento para o período de 1998 a 2001 e nos ANEXOS I e II, desta Lei.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

- Art. 3º O projeto de Lei Orçamentaria Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de :
 - I texto da Lei:
 - II consolidação dos quadros orçamentários;
- · III -- anexos, numerados seqüencialmente, discriminando a receita e a despesa;
- IV justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;
- § 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:
- I da evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias e subcategorias econômicas;
- II os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;
- III exposição circunstanciada na situação econômico-financeira do Município.

Art. 4º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças até o dia 31 de julho de 2001 a sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de ajustamento a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo único – Observado o disposto das Emendas Constitucionais nºs 1/91, 16/97 e 19/98, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nesta Lei, na elaboração de sua proposta orçamentária o Poder Legislativo Municipal adotará como parâmetro de suas despesas globais os limites estabelecidos conjuntamente com os limites do Poder Executivo, observada as disponibilidades de receitas do Município e a necessidade imperiosa de manutenção do equilíbrio do orçamento anual.

Art. 5º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática — expressos por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, desdobrado até o nível do elemento, observada a seguinte classificação mínima:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida interna;

III – outras despesas correntes;

IV - investimentos:

V – inversões financeiras;

VI – amortização da dívida interna;

VII – outras despesas de capital;

VIII – reserva de contingência.

- § 1º As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por um título que contenha uma descrição sucinta e auto-explicativa dos respectivos objetivos.
- § 2º As metas serão estabelecidas no nível mais adequado da classificação funcional-programática, a fim de possibilitar integral compatibilização com o Plano Plurianual do Município de Livramento para o período de 1998 a 2001.
- § 3º Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, atos do Poder Executivo e da Mesa da Câmara Municipal determinarão a limitação de empenho observando-se que:
 - a) a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

b) caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação

- determinado no orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com a alínea "a" acima;
- c) caberá à Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com a línea "a" acima;
- d) as despesas com pessoal e encargos, bem como para o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objeto de limitação;
- Art. 6º Os projetos de lei autorizados de abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único – Cada projeto de Lei:

- I deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional;
- II somente constará de uma única esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL E SEUS MECANISMOS RETIFICADORES

- Art. 7° Na Lei orçamentária anual as receitas e as despesas serão orçadas com base nos preços vigentes no mês de julho de 2001.
- § 1º Observado o disposto nos artigos 22 e 23, as despesas correntes, excluídas as com pessoal e encargos sociais respectivos, terão, como limite máximo, na proposta orçamentária para 2002, em relação ao total da receita do Tesouro Municipal, excluídas as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.
- § 2º Os limites de despesas de custeio estabelecidos neste artigo não se aplicam aos órgãos e entidades em fase de implantação.
- § 3º As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e implantação de novas obras.
- § 4º No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios.
- § 5º Observadas as normas deste artigo, a despesa com Serviços de Terceiros do Poder Executivo e do Poder Legislativo não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício financeiro de 1999.
 - Art. 8º Na programação da despesa não poderão ser:

- I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituidas as unidades executoras;
 - II incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III incluídas despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma da legislação aplicável, e, em especial, na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 9° A Lei orçamentária para o ano de 2001 consignará autorização específica ao Poder Executivo Municipal para proceder à abertura de créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total das despesas nela fixada, mediante a utilização dos recursos previstos no Art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 1º A abertura de créditos suplementares não onerará o limite estabelecido no *caput* deste artigo quando se destinar a:
- I suprir insuficiências nas dotações relativas a pessoal, encargos com inativos e pensionistas, dívida pública municipal, precatórios judiciais e despesas de exercícios anteriores à conta de recursos vinculados;
- II efetivação de créditos suplementares e respectivas anulações, ocorridos entre dotações do próprio órgão;
- III remanejamentos, transposições e transferência de recursos decorrentes de autorização de lei específica.
- § 2º Excluem-se, ainda, do limite estabelecido no *caput* deste artigo, os créditos suplementares abertos em virtude de inclusão de recursos no orçamento anual que tenham destinação específica, colocados à disposição do Município, pela União Federal e pelo Estado da Paraíba.
- Art. 10 A lei orçamentária e as de abertura de crédito adicional somente incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- Art. 11 A lei orçamentária não autorizará operação de crédito acima do limite de 20% (vinte por cento) do total das RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS, observado o disposto no inciso III do Art. 167, da Constituição Federal e nos Artigos 32 e 33 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 12 As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal.
- Art. 13 As receitas próprias de órgãos, fundos especiais e autarquias somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades de pessoal,

e encargos sociais respectivos, e também ao pagamento de amortização, juros e demais encargos da dívida, e à destinação de contrapartida de operações de crédito.

- Art. 14 'E vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxítios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas de fins não econômicos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público e voltadas para o ensino especial, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS;
- II estejam reconhecidas como organizações de interesse público por leis municipais e leis estaduais, estas com as mesmas definições e objetos de dados na legislação municipal.
- III sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- IV atendam ao disposto no Art. 204, da Constituição Federal, no Art. 61, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, e na Lei Federal, n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e suas alterações.
- § 1º Serão mantidos, em seus valores atuais, os recursos transferidos, por disposição legal e a título de subvenções sociais, a instituições e entidades de fins não-econômicos, de atividades de natureza continuada, para efeito de execução descentralizada do orçamento.
- § 2º Os repasses e transferências tratados no parágrafo anterior somente serão efetivados em favor das entidades beneficiárias, após a satisfação das seguintes exigências:
- I sejam essas entidades de atendimento direto ao público, de forma gratuita – conforme a Legislação Federal sobre a assistência social, sem discriminações, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social e sejam reconhecidas, por Lei, como de utilidades pública;
- II estejam em regular funcionamento nos últimos cinco anos, inclusive com a indicação de regularidades do mandato de sua diretoria, comprovados mediante a apresentação de declaração firmada no exercício de 2001 por autoridade judicial ou membro do Ministério Público, ou pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- III submetam-se ao controle e à Fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social e dos órgãos de controle interno do Município, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- IV As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei especifica a ser submetida à Câmara Municipal até 31 de Agosto de 2001, sancionada e publicada antes de 2002.

§ 3º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 15 – A lei orçamentária não consignará:

- I crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
- II dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme o disposto no § 1º do Art. 167 da Constituição Federal.
- Art. 16 As dotações orçamentárias consignadas às funções Educação e Saúde, e as destinadas ao pagamento de precatórios judiciais não poderão ser usadas como fontes transferidoras de recursos, exceto dentro das próprias funções.
- Art. 17 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos internos e para o pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida, observados os cronogramas financeiros das respectivas obrigações.

Parágrafo único – Os recursos alocados às dotações orçamentárias que acobertarão as despesas decorrentes dos encargos de que trata o *caput* deste artigo, não poderão ter destinação diversa da programada.

Art. 18 — A lei orçamentária anual conterá sob a denominação de RESERVA DE CONTINGÊNCIA, dotação não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada como fonte de abertura de créditos adicionais e ao atendimento de passivos contigentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 19 – Para os efeitos desta Lei, entende-se:

- I por Receita Corrente Líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:
 - a) a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social;
 - b) as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do Art. 201 da Constituição Federal;
 - c) as contribuições ao FUNDEF descontadas nas transferências constitucionais.

II — por Despesa Total com Pessoal, somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis e de membro de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens — fixas ou variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras

- e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.
- § 1º Serão computados no cálculo da Receita Corrente Líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996 e do fundo previsto pelo Art. 60 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS da Constituição Federal.
- § 2º A Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.
- § 3º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como *Outras Despesas de Pessoal.*
- § 4º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 20 Para os fins do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, no exercício financeiro de 2002, do Poder Executivo e do Poder Legislativo não poderão exceder o limite estabelecido no Art. 21, e nas alíneas a e b do inciso III, do Art. 20, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, observado o disposto nos Artigos 22 e 23.
- Art. 21 Para os fins previstos no Art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo será a resultante da aplicação dos índices de 6,0% (seis por cento) e 54,0 (cinqüenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente.
- Art. 22 Na hipótese do inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo não ultrapassará, em percentual da Receita Corrente Líquida, os limites já prefixados nesta lei.
- Art. 23 A criação de cargos, alteração de estrutura de carreiras, concessão de vantagens ou aumento de remuneração somente será admitida se:
- I houver dotação orçamentária específica e suficiente para atendimento da despesa;
 - II atender o limite estabelecido no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 24 Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem acréscimo de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida proposição, constituir-se-ão em recursos de receitas no Orçamento do exercício 2002, através de manifestação do Poder Executivo, se a proposta ainda não votada, que será compatibilizada na sanção, tendo como contrapartida a Reserva de Contingência.
- Art. 25 Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente.

Parágrafo único – A lei mencionada no *caput* deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

- Art. 26 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que se refiram a:
- I revisão e atualização do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um incremento proporcional na arrecadação real desse tributo, inclusive com a característica de progressividade;
- II projeto de lei que tramite na Câmara Municipal, quando do envio da proposta orçamentária;
- III revisão de base de cálculo de taxas e receitas vinculadas a preços públicos, para adequá-los aos princípios de atuação do Município com caráter de empresa, perseguindo a obtenção real de vendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil.
- IV alteração da lista de serviços definidores do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS, por inclusão destes, através de Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 27 Não serão admitidas emendas à proposta orçamentária transferindo dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos especiais e autarquias, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade que não aquela geradora dos recursos.
- Art. 28 Se o projeto de lei orçamentária de 2002 não for à sanção do Prefeito do Município até o dia 31 de dezembro de 2001, a proposta atenderá as seguintes despesas:

- I pessoal e encargos sociais respectivos;
- II benefícios previdenciários custeados pelo Tesouro Municipal e pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Livramento;
 - III amortização e serviço da dívida;
 - IV serviço da divida;
 - V bolsas de estudo;
 - VI programa de merenda escolar;
 - VII relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde SUS;
 - VIII à conta do Programa de Renda Mínima às Famílias Carentes;
 - IX projetos e atividades financiados com doações;
- X projetos e atividades que estavam em execução em 2000, financiados com recursos externos e contrapartida;
 - XI Precatórios.
- Art. 29 A Secretaria de Administração e Finanças dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação da Lei de Orçamento de 2002, publicará as Tabelas Analíticas do Orçamento Programa do Município de Livramento, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por unidades orçamentárias, inclusive fundos especiais, especificando cada categoria de programação em seu menor nível, as fontes, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos, em sub-elementos.
- § 1º As Tabelas Analíticas da Despesa referentes ao Poder Legislativo Municipal serão elaboradas na forma definida no *caput* deste artigo, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação, e aprovadas, no seu âmbito, mediante ato próprio do seu Presidente, sendo encaminhadas, até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, a Secretaria de Administração e Finanças, apenas para efeito de processamento.
- § 2º As Tabelas Analíticas da Despesa serão alteradas em virtude de abertura de crédito adicional ou de fato ou ato que requeira a adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária de 2002.
- Art. 30 Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a Secretaria de Administração e Finanças submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Procurador Jurídico, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquele órgão de assessoramento.

Art. 31 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 – Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ DE ARIMATEIA ANASTÁCIO R. DE LIMA Prefeito Constitucional